

A LEGITIMIDADE DA ESCRAVIDÃO NA ANTIGUIDADE POR MEIO DO CÓDIGO DE HAMURABI E SEUS EFEITOS PARA FORMAÇÃO DO ESTADO.

João Pedro Leal da Cruz Lisboa¹
Roberto da Freiria Estevão²

RESUMO

O presente trabalho busca expor e analisar a escravidão como fenômeno que se desenvolveu ao longo da história da humanidade, não se atendo apenas a questões puramente econômicas, mas também a questões legais, sociais, religiosas, políticas, entre outras. O presente artigo, usa do método hipotético-dedutivo, com procedimento embasado em pesquisa documental e bibliográfica. Seguindo o raciocínio, o presente trabalho busca uma exploração intrínseca sobre a escravidão e sua ligação com o Estado e Sociedade, voltando-se especificamente para o código de Hamurabi, porém, não deixando de analisar as questões abertas da antiguidade, bem como os efeitos que se estenderam até a atualidade, relacionando a escravidão à construção do Estado que conhecido hoje, por mais que sua prática seja condenável na atualidade.

Palavras-chave: Código de Hamurabi, Escravidão, Estado, Direitos Humanos.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO, 1 ESCRAVIDÃO NO AMBITO GERAL, 1.1 Conceito de escravidão, 1.2 Conceito legal de escravidão, 1.3 Conflito com os direitos humanos, 1.4 A construção da sociedade sobre os ombros de uma classe considerada inferior. 2 ESCRAVIDÃO NA ANTIGUIDADE, 2.1 Subdivisões da escravidão em funções 2.2 Os três principais tipos de escravidão, 2.3 Caráter político, social e normativo da escravidão na antiguidade. 3 ESCRAVIDÃO NO PRIMEIRO IMPÉRIO BABILÔNICO, 3.1 Formulação do código e a divisão das classes sociais, 3.2 Tutela legal dada pelo Código de Hamurabi a escravidão, 3.3. Utilidade da escravidão para os Estado Soberano. CONCLUSÃO, REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

A escravidão sempre foi um fator que orbitou a sociedade em suas variadas épocas, podendo-se ressaltar que sua existência não se dá puramente por uma questão econômica, mas por religiosas, sociais entre outras. Vê-se assim, que a escravidão permeia diversos âmbitos da sociedade e ao longo da história da humanidade esteve enraizada na formação dos estados desde sua origem primitiva até o modelo da atualidade.

¹Aluno do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

²Professor Doutor do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

³ Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Mais especificamente, na antiguidade, sua prática fora bem comum, apresentando variações de povos em povos, de acordo com sua cultura, crença, etc. Mas o comum de todos os casos, é que a escravidão demonstrava sempre o poder, servindo como uma ostentação de domínio e controle. Custa-se ressaltar que nos impérios orientais, onde havia grande valor na separação de classes sociais, resultou num solo fértil para a aplicação da escravidão, inclusive de forma legitimada pela lei, como é o caso do Primeiro Império Babilônico, governado por Hamurabi, ajudando-os a estruturar sua forma de governo e Estado, como será exposto de no desenvolvimento.

1. ESCRAVIDÃO NO AMBITO GERAL

1.1. Conceito de Escravidão

A escravidão foi observada com diversas faces pela humanidade, durante o decorrer dos anos e culturas variadas. Assim, adotar um único conceito que a defina é tecnicamente impossível, visto sua amplitude e variação na sociedade.

Em apertada síntese, pode-se conceituá-la como uma relação de trabalho ou servidão, sem remuneração ou benefícios, no qual o indivíduo terá de se subordinar ao “senhorio” de uma pessoa ou um grupo de pessoas, até o dia de sua morte ou de sua libertação. Também pode-se conceituar, como a prática social, em que um ser humano tratando o outro como inferior, invoca direito de propriedade sobre a pessoa, por meio de violência e força, tratando-a, não como um ser humano, mas sim, como uma coisa ou bem.

Em reforço a tal conceito, Gorender realiza uma citação utilizando uma passagem Davis que lhe permite concluir que o escravo possui, em geral, três características que o definem, expõe tal raciocínio da seguinte forma:

Em geral, tem se dito que o escravo possui três características definidoras: sua pessoa é a propriedade de outro homem, sua vontade esta sujeita à autoridade do seu dono e seu trabalho ou serviços são obtidos através da coerção. (DAVIS, 1970 apud GORENDER; Jacob, 1980, 61 p.)

Desta forma, é possível chegar a conclusão de que a pessoa que é vista como escrava tem sua condição de existência análoga ao de um bem ou coisa, o que é uma forte ofensa a sua dignidade como ser humano e aos seus direitos fundamentais e individuais. Junto a isso, pode-se chegar a conclusão, também, que ao colocar uma pessoa na condição de propriedade de outro, de acordo com pensamento de Kant, estará sendo estimado ao indivíduo um preço, podendo ser

comprado, negociado e trocado, deixando para trás sua condição de humano, sua autonomia com indivíduo integrante da sociedade, e sendo-lhe reduzida sua dignidade.

1.2. Conceitos Legais de Escravidão

A escravidão na atualidade não é apenas uma conduta condenável pela ética e moral da sociedade, mas também tipificada em lei como infração e também como algo a ser combatido pelo bem dos direitos da pessoa humana, e pelo desenvolvimento da sociedade e do Estado Democrático de Direito.

No que se refere a tipificação da escravidão em lei, ou como condições análogas ao trabalho escravo, pode-se tomar como exemplo a definição oferecida pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em sua Convenção 29ª (1930), a qual no seu artigo 2º, dispõe:

Artigo 2º

1º. Para fins desta Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

A definição ofertada pelo texto legal retro, não dá uma definição explícita de trabalho escravo ou de condições análogas ao trabalho escravo. Em síntese, o texto legal busca um conceito aberto de interpretação, para questão de trabalho escravo e outros tipos de trabalhos, para facilitar a área de interpretação do operador do direito. Mas resta observado que as condições forçadas, a ameaça de sanção e a falta de espontaneidade da pessoa se mantêm, o que são características gerais da escravidão.

Na seara criminal, pode-se observar que, à luz do artigo 149 do Código Penal de 1940, em sua redação original, era tipificada a conduta de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, mas tal norma apresentava uma definição rasa e muito simples para uma questão tão ampla. Observa-se o enunciado normativo, acima referido:

CÓDIGO PENAL

Redução à condição análoga a de escravo

ART.149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos. (BRASIL, 1940).

Como exposto, o artigo retro apresentava enunciado normativo muito raso para um assunto com tamanha amplitude; porém, no dia 11 de dezembro de 2003, o Presidente da República sancionou a lei que amplia a abrangência do artigo retro, sendo esta a Lei nº 10.803,

de 11.12.2003, conferindo mais detalhes para interpretações e aplicações mais aprofundadas. A nova redação apresenta o seguinte enunciado normativo:

Art. 1º. O art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (BRASIL, 2003).

Convém ressaltar no artigo retro que pode ser considerado trabalho escravo ou condições análogas, no que se refere ao trabalho forçado, a retenção de documentos, coação física, isolamento físico e o cerceamento da liberdade em contraposição ao direito fundamental de ir e vir, sendo essas, as características gerais, tipificadoras do trabalho escravo, interpretando a legislação.

Ainda, é de grande validade expor que a Constituição Federal faz suas ressalvas, no que se refere a proteger o indivíduo da escravidão, mesmo que não seja de forma expressa. É o que se extrai do preâmbulo e do artigo primeiro da Constituição Federal de 1988:

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.**

TÍTULO

I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Por meio da disposição legal retro, resta evidenciado que a constituição consagrou como fundamento a dignidade da pessoa humana (de acordo com o inciso III, do artigo 1º da CF/88), e como já fora exposto, a escravidão ataca de forma brutal tal fundamento, pois subtrai a dignidade que a pessoa humana pode ter, reduzindo-a a mera propriedade. Além de que, em seu preambulo fica resguardada a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos, o que arremete novamente as condições dignas para o ser humano.

Ainda na Constituição Federal Brasileira de 1988, pode-se observar que está resguardada a liberdade do indivíduo e sua autonomia para as ações da vida em sociedade. Fica explicita tal questão, no artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; (BRASIL, 1988).

Vê-se que a constituição resguardou o direito de ir e vir e tal questão está ligada a escravidão, visto que o escravo ao ser considerado propriedade e ter sua autonomia amputada, não goza mais de seu direito de ir e vir perdendo sua liberdade nas escolhas individuais.

Perante a breve exposição da tutela legal dada ao indivíduo, para não ter sua liberdade e autonomia cerceada pela escravidão ou condições análogas a tal, reforça-se a evolução dos direitos, visto que na antiguidade havia permissão do exercício da escravidão, não apenas pelos costumes, mas também por lei.

1.3. Conflito com os Direitos Humanos

Ao analisar os direitos que são suprimidos pela Escravidão (liberdade, ir e vir, autonomia, etc) pode-se constatar o sério conflito existente com os direitos humanos, resguardados atualmente, pelo Estado Democrático de Direito. Falando-se dos direitos humanos, o exercício de atividades escravagistas ofende, especificamente, os Direitos Humanos de Primeira Geração, visto serem aqueles que resguardam a liberdade, na visão de um Estado com o mínimo de atitude positiva ou praticamente sua abstenção da vida privada dos indivíduos.

Se tratando dos Direitos humanos de primeira geração, Rogério Greco expõe o seguinte pensamento:

Era o início da segunda etapa dos direitos humanos, considerados de primeira geração (ou dimensão), vale dizer, os direitos de liberdade, a exemplo da livre iniciativa econômica, da liberdade de manifestação de pensamento e de expressão, da liberdade de ir e vir, da liberdade política e religiosa, do livre-arbítrio, dentre outros, que culminam com o constitucionalismo liberal. (GRECO, 2011, p. 42 – 43)

Lembrando que no raciocínio seguido, a escravidão é algo legitimado pelo Estado, e numa breve linha temporal, pode-se ver que os escravos da antiguidade sujeitos ao poder de um governante soberano, “evoluíram” para os servos do senhor feudal, o que resultou no crescimento da monarquia, e com isso foi surgindo movimentos contrários a soberania máxima do estado e a submissão dos indivíduos ao governo. Um dos grandes movimentos que marcaram a emancipação dos indivíduos do poder abusivo do Estado, bem como, a luta pelos direitos na citação retro foi o iluminismo, que visava acima de tudo se opor a monarquia. (GRECO, 2011, p.42).

Além do exposto, Vinicius Mendez Kersten, em seu artigo “O Código de Hamurabi através de uma visão humanitária”, permite reforçar a ideia dos direitos humanos de primeira geração e a busca pela liberdade plena da pessoa, como condição de sua dignidade, principalmente pela ascensão da burguesia, visto que buscavam romper suas amarras do Estado. Expõe o seguinte:

Liberdade, eis que era procurado em uma época de ascensão da burguesia e por isso o primeiro passo para a consolidação dos direitos humanos foi promover essa liberdade. Isso era o que os burgueses procuravam para romper as amarras a que estavam presos e poderem usufruir daquilo que produziam. (KERSTEN, 2018, p.2).

Vê-se que os direitos humanos são invocados com o caráter prioritário de garantir ao indivíduo sua autonomia, liberdade e dignidade (principalmente os direitos de primeira geração, no que se refere a liberdade). Como dito anteriormente o Estado compõe o órgão monopolizador do poder, dele provinha a permissão para subjugar outros, retendo-os de sua liberdade e autonomia, inclusive permitindo serem escravizados. Os direitos humanos insurgem-se contra esse caráter, garantindo que a pessoa em sua individualidade seja respeitada e não tenha sua dignidade amputada por atos violentos, como a escravidão.

Ainda, convém ressaltar que, com a ascensão dos direitos humanos de primeira geração, fora feito com o Estado dois pactos:

- Pacto de Soberania: No qual o povo, sendo considerado livre e independente, teria uma parcela dos poderes do Estado soberano transmitidos para eles. Condicionando o

governante a agir em nome de todos em prol de todo, sempre buscando a paz social e o bem comum.

-Pacto Social: O qual resguardava, os direitos de liberdade e igualdade, em que mesmo com o homem vivendo em sociedade organizada, tais direitos seriam considerados inatos ao indivíduo, não podendo ser disposto e nem subtraído, visto serem inerentes a sua condição como pessoa humana.

Desta forma, vê-se como o Estado estaria cada vez mais condicionado a tratar as pessoas como entes independentes não passíveis da objetificação, que era gerada pela escravidão.

1.4. A Construção da sociedade sobre os ombros de uma classe.

Analisando o raciocínio exposto nos tópicos anteriores, pode-se ver, que principalmente pela linha histórica, a humanidade sempre correu atrás de se eternizar, isso, por meio de grandes construções, impérios, comércio, literatura, etc. O que condicionava um crescimento titânico do Estado. Porém, outro fator que orbita tal construção da sociedade, desde a antiguidade até a atualidade, é que nos diversos atos sempre houve uma classe considerada inferior exercendo o trabalho pesado ou visto como de menor relevância, sendo tal classe esmagada por aqueles que se consideravam soberanos.

No que se refere à escravidão, não faltam exemplos práticos deste raciocínio, por exemplo: a) a escravidão dos hebreus no Egito Antigo, no qual os escravos eram usados para construir os grandes monumentos e palácios em submissão ao faraó; b) a escravidão dos negros nos EUA e no Brasil, em que os senhores de terras usavam a mão de obra escrava para plantio e colheita de café, algodão, cana de açúcar, etc movimentando a sua economia; c) escravidão dos moradores do interior em propriedades de grandes agricultores, como ocorrer atualmente no Brasil, em que os donos de propriedade usam da falta de informação e miséria de certas pessoas para forçá-las ao trabalho; e tantos outros tipos.

É explícito que os seres humanos mais privilegiados, visam colocar certos pesos nos ombros daqueles que consideram inferiores, para os mesmos moldarem o mundo as suas ordens e entendimentos.

Uma obra cinematográfica que exemplifica bem essa questão é o filme “Blade Runner”. Direção: Ridley Scott. Estados Unidos da América: Warner Bros. Pictures, 1982, 1 filme (1h e 57 min), que mostra uma sociedade futurista, em que são criados seres humanos geneticamente modificados de forma industrial (para realizar atividades específicas e tendo um

prazo de vida ou validade) chamados de replicantes, que realizam atividades que o ser humano “original” não se dispõe a realizar ou não conseguiria. Eles são proibidos no planeta Terra, tendo de trabalhar em condições terríveis em colônias no espaço ou tendo de viver a margem da sociedade na Terra (como fugitivos), sendo caçados por uma polícia especial (os Blades Runners).

Tal filme é um grande exemplo de minoração de indivíduos, sendo que os replicantes, mesmo sendo criados por uma empresa, demonstram ter quase as mesmas características humanas (sentido dores, medos, alegrias, sangrando, sentindo fome, etc), porém na visão da sociedade futurista são coisas sem “vida” e que servem apenas para o trabalho, sendo descartadas quando acaba seu prazo de validade.

Esse filme tem uma ligação certa com o desenvolvido no tópico 1.1. e 1.2., visto que as pessoas escravas ou em condições análogas à escravidão, vem a ser objetivadas e precificadas, sem ser considerada sua individualidade em meio a sociedade, a mesma coisa acontece aos replicantes do filme, sendo os mesmo caçados e executados se afrontam a sua condição de coisa e arriscam buscar uma “existência”. Na época da escravidão dos afros decentes no Brasil e nos EUA, aqueles escravos que fugiam ou de alguma forma desafiavam os donos da terra, costumavam ser caçados e torturados das formas mais horrendas possíveis, visto que para a sociedade, não passavam de propriedade, assim como, no caso fictício, era feito com os replicantes.

Ainda, no que diz respeito à questão de minorar a pessoa, sujeitando-a a condição de coisa (bem) e lhe dando um preço (valor monetário), por entender que tal indivíduo é inferior, é de grande valia expor a questão da 13ª Emenda, abordada de excelente forma no documentário 13th. Direção: Ava DuVernay. Local: Estados Unidos. Distribuidora: Netflix. Lançado em 7 de outubro de 2016. Filme policial/história (1h 40m).

Extraíndo as informações do filme pode-se dispor que esta emenda consiste no documento assinado, pelo presidente dos Estados Unidos da América, Abraham Lincoln, em 1 de fevereiro de 1865, que tinha por objetivo prioritário acabar com a escravidão de forma objetiva. Ressalva-se que antes desse ato, já havia Estados que proibiam a escravidão e inclusive tipificavam tal conduta como crime. Porém, ainda existiam aqueles que persistiam na conduta escravagista e os seus estados, não a proibiam, principalmente nos estados do Sul, pela questão da mão de obra escrava ser muito mais barata que a mão de obra assalariada, isso instigava a defesa dos mesmos pela persistência da escravidão.

Tratando-se da questão social, a escravidão nos EUA deixou marcas profundas até hoje, visto que até hoje existe um forte pensamento racista, por parte dos brancos aos negros.

Ficou bem claro tal questão, nas eleições de 2018 nos EUA, em que a parcela da população partidária dos republicanos, em manifestações, ofendia e destratava (com empurrões e outros atos) pessoas negras que passavam perto das manifestações e passeatas, mesmo que só estivessem como transeuntes.

Num breve resumo, a luta pela liberdade dos escravos negros nos EUA foi tomando um grande corpo durante o mandato do presidente Lincoln, visto que de início ele passou a conferir liberdade para os escravos que conseguissem chegar ao norte do país, onde a escravidão já era praticamente erradicada. Seguindo-se os fatos, com o acirramento dos conflitos entre o pensamento do Sul e do Norte, veio a estourar na Guerra Civil Americana (1861-1865). Por fim, quando a guerra já estava praticamente ganha o presidente assinou, em fevereiro de 1865, a 13ª Emenda abolindo totalmente a escravidão no país.

De frente a tudo que fora exposto, pode-se ver que a desigualdade (por etnia, por religião, por economia, etc) é o que fortalece a visão daqueles que exercem a escravidão. Porém, na atualidade tal conceituação, vê-se inapropriada, tendo sua legitimação prejudicada pelos seguintes pontos (adotados pela comunidade internacional):

- Antropologia física: Sendo tal ponto, focado no estudo do ser humano (*Homo sapiens*) e seus “parentes” primatas, analisando suas semelhanças e diferenças, nos mais diversos âmbitos científicos.

- Critério biológico: Por meio de tal critério, pode-se ver que por mais que o ser humano venha a ser uma criatura singular, para com os de sua espécie, todos gozam de características semelhantes à sua raça, principalmente em sua genética.

- Raça humana: A raça humana goza de diversas etnias, que ao longo do tempo foram multando-se (conceito neodarwiniano), porém os integrantes da raça humana, ainda são iguais entre si, visto sua ligação genética é a mesma, não importando a sua etnia, “a raiz é a mesma, a pesar dos ramos diferentes”.

- Dignidade humana: A dignidade humana é defendida pela comunidade nacional e internacional, visto que por não ter diferenças raciais na pessoa humana, visto que todos integram uma mesma raça, não se pode sujeitar o indivíduo a condições sub-humanas. Observando que os integrantes de uma mesma raça, não são inferiores ou superiores entre si, tornando ilegítima toda forma de subjugamento ou tratamento taxativo.

Desta forma, a escravidão não tem bases concretas para sua existência, pois não é algo plausível, subjugar o indivíduo, da mesma raça, a condição de coisa, pois o indivíduo é “igual” ao que tenta fazê-lo como escravo.

2. ESCRAVIDÃO NA ANTIGUIDADE

2.1. Subdivisões dos escravos em funções

Voltando-se mais para antiguidade, é possível analisar que os escravos tinham certas divisões devido as suas funções e origens. Não é algo oculto, que durante a época das colônias europeias e em outros períodos históricos, os escravos eram considerados integrantes de uma classe ou casta baixa, olhando pela vista da sociedade da época, sendo estes designados para atividades braçais e outras que aqueles que se consideravam seus proprietários, acreditavam estarem acima de tais coisas.

Porém, é de grande marca, que no oriente, onde o Primeiro Império da Babilônia nasceu, o tratamento dado era um grande diferencial, inclusive com o tipo de escravidão na contemporaneidade, pois era comum que os escravos não fossem designados apenas para trabalhos “inferiores”, mas sim para diversos tipos, principalmente aqueles que ao se tornarem escravos já tinham um ofício em específico. Podiam ser professores, pescadores, agricultores, pastores, soldados, cortesões, amas, gladiadores e outros tanto tipos.

Outro grande fator era que, para desempenhar algumas funções, os escravos poderiam receber treinamentos, que inclusive eram feitos por outros escravos, seguindo as ordens de seus mestres e donos.

Um grande exemplo dessa questão, encontra-se na Bíblia, livro de Daniel, capítulo 1, em que o Rei da Babilônia, Nabucodonosor, tendo conquistado e dominado o povo Hebreu, levou consigo jovens desse povo para serem treinados, para servi-lo nas mais diversas atividades da corte. Ressalva-se, que foram treinados pelo chefe dos eunucos, que na época costumava ser outro escravo também. Analisa-se aí outra forte característica da escravidão na antiguidade, isto é, as pessoas conquistadas serviam como espólio de guerra, sendo levadas como escravas pelo povo conquistador e tendo se servi-los, nas atividades que fossem designadas.

Tendo analisado essa breve questão histórica, que orbita a escravidão no conceito geral, pode-se ver que escravos não foram só aqueles considerados inferiores, que realizavam trabalhos brutos, mas também foram membros de altas castas, porém de acordo com a cultura do povo e com o tempo, tal questão se tornou uma variante.

2.2. Regimes de escravidão mais exercidos na antiguidade:

Analisando a história dos povos na antiguidade, pode-se destacar que existia mais de um tipo (ou regime) de escravidão, que sofria uma variante de acordo com as culturas e costumes que estava inserido. É possível separar a escravidão em três regimes de grande relevância no âmbito histórico da sociedade antiga:

I- Escravidão por guerra: Aqueles que se tornavam escravos por esse meio, geralmente eram soldados ou integrantes de povos que haviam entrado em algum tipo de conflito com outro povo e devido sua derrota eram feitos escravos dos vencedores, que invocavam seu direito de propriedade sobre eles devido a sua superioridade em combate.

Esse regime foi exercido no início do império babilônico, em que eram feitas campanhas militares ou razias, que consistiam em invasões de territórios pertencentes a povos vizinhos com propósito de saquear e pilhar, tendo como seu foco principal a obtenção de escravos.

II- Escravidão por comércio: Esse regime foi o mais comum entre os povos orientais, consistindo no comércio de pessoas, como mercadorias, em que elas eram obtidas (vendidas, capturadas, etc) em diversos lugares e depois eram trocadas por quantias em moeda, ou em outras coisas de valia para o povo que oferecesse os escravos.

Essa é a espécie mais conhecida no senso comum e a mais observada por pesquisadores, inclusive foi uma prática que esteve perto da época contemporânea. Na antiguidade foi muito comum entre os gregos que traziam seus escravos da Ásia-Menor para comercializá-los nas Cidades-estados.

III- Escravidão por dívida: Esse tipo consiste, num regime com serviço por tempo limitado, em que o indivíduo se tornava escravo devido alguma dívida que contraiu com alguém, e devido a sua incapacidade de saná-la acabava por ter de servir como escravo a essa pessoa ou então dar seus filhos e mulheres para o serviço de escravidão.

Esse regime teve grande relevância na Grécia antiga e também foi usado pelos hebreus e na Babilônia, porém cada um adequou a seus usos e costumes. Inclusive, na Babilônia por meio do Código de Hamurabi, foi estipulado prazo limite para tal regime escravagista.

Caminhando para atualidade, pode-se ver que, ainda, em determinadas regiões do Brasil e em certos países a escravidão é fortemente exercida, principalmente no que se refere ao tráfico de pessoas. Lembrando, que ao ser exercida a escravidão, aqueles indivíduos que ficam sujeitos a condição de escravo, acabam por ser diminuídos como humanos, se sujeitando a condição de coisa ou bem. Assim, entende-se o contexto que os indivíduos marginalizados ou considerados de menor importância, sofrem abusos nas mãos dos poderosos (políticos,

empresas, donos de terras, etc) que os usam e os tratam como objetos geradores de dinheiro e veículos de poder.

Pode-se destacar casos, como o tráfico de mulheres na Índia, em as mesmas são vendidas para prostituição, entre outras atividades (algumas sem alcançar sua maioridade), ou, também, destaca-se o caso dos trabalhadores na Amazônia, vindos de comunidades necessitadas e acabam sendo forçados a permanecer trabalhando, sobre ameaças e dívidas com seus patrões donos da terra. Nota-se que em todos, há sempre um vínculo com o Estado, seja na manutenção de sua economia, na aplicação de seu modelo religioso predominante, na sistematização do poder de governo nas classes, entre outros. Desde a antiguidade, o Estado, mesmo que em sua forma mais primitiva, aplica a escravidão (de forma velada ou não) com o intuito de se estabelecer de frente a outros Estado, tendo sua estrutura sustentada pelos ombros da parcela que julga inferior.

2.3. Caráter político, social e normativo da escravidão na antiguidade

Ao analisar a história da humanidade, é praticamente impossível ignorar a existência da escravidão, desde as comunidades tribais até os grandes impérios, isso se dá não apenas pelo fator comercial da escravidão, mas também pelo caráter social da mesma, e a influência que isso gerava sobre a política e leis da época.

Na antiguidade, o exercício da escravidão foi disseminado por entre diversos povos o qual por meio de suas peculiaridades, desenvolveram-na das mais variadas formas (não apenas no que diz respeito a regimes) em acordo com religião, leis, costumes, etc. Porém custa-se marcar que nos impérios orientais, onde as castas sociais até hoje são bem expressas na sociedade, foi um solo fértil para o exercício da escravidão, inclusive para sua legalização.

Como José Reinaldo De Lima Lopes expõe em sua obra *O Direito Na História: Os impérios antigos organizam-se em torno de cidades que submetem pelo poder militar outras cidades e o campo a sua volta.* (Lopes Lima, 2009, p. 16)

O pensamento doutrinário, ajuda a refletir sobre o caráter de dominação, que no referido período, foi uma de suas grades marcas, além de ser um fator vital para existência de cada povo, visto que a humanidade estava fixando suas raízes, abandonando o nomadismo e tribalismo. A escravidão, flui dentro desse fato, pois o poder era exercido por meio da dominação, ou seja, quem tivesse mais indivíduos curvados sobre seu domínio, seria aquele que expandiria seu governo e proporcionaria a sobrevivência de seu povo.

Excelente exemplo dessa questão, é o Egito antigo, pois sua glória fora feita sobre os ombros dos povos que dominava, como é o caso do povo dos hebreus, narrado no livro de Êxodo, da Bíblia, em que nos primeiros capítulos, que se passam no governo de Ramessés II, mostram que o povo inteiro estava sobre domínio egípcio, construindo monumentos para o faraó. Neste caso, fica expresso claramente a relação de dominador e dominado, existente na escravidão, pois um povo inteiro estava submetido a vontade do faraó, que caso encontrasse resistência ou problemas, travava os escravos com violência e represálias desumanas (como a matança dos filhos homens, para a população de escravos não aumentar).

Tal comportamento sustenta a ideia, dos Estados que vieram a ter sua formação subjugando outros Estados por atos de força, de violência ou de conquista. Como explica Dalmo de Abreu Dallari:

Origem em atos de força, de violência ou de conquista. Com pequenas variantes, essas teorias sustentam, em síntese, que a superioridade de força de um grupo permitiu-lhe submeter um grupo mais fraco, nascendo o Estado dessa conjunção de dominantes e dominados. (DALLARI, 2015, p. 62)

Assim se vê porque a escravidão era tão aplicada na antiguidade, nos Estados que eram impérios em desenvolvimento, permitindo que os governos trabalhassem por meio disso na sua formação e exercício de poder sobre outros indivíduos. Dallari (2015) analisando o Estado Antigo, ressalta duas marcas fundamentais, como características desses estados, que são: a natureza unitária e a religiosidade. Sendo que a primeira característica ressalta-se, pela questão dos Estados orientais da antiguidade buscarem uma unidade em todos os seus âmbitos, não havendo divisão interior, nos seus territórios e povos integrantes. Assim a escravidão se torna uma ferramenta útil para a unificação já que, os escravos estariam sujeitos a vontade do Estado, conjuntamente aos de seus donos, integrando como argamassa para os tijolos da sociedade dominante, permitindo sua construção forte e segura. Ressalva-se que o uso da escravidão, para construir um modelo de Estado não se dá simplesmente com o uso desenfreado de força, mas tal questão era regulada por meio de leis e costumes, que estabeleciam deveres e direitos aos escravos, pautando-se em cunho social (divisão de classes) e religioso.

Desta forma, pode-se ver que a busca dos Estados na sua unificação, para concentrar um poder forte e seguro, visavam a escravidão como uma alternativa apropriada, visto que o escravo além de demonstra o poder de seus donos, se passava por um objeto, lhe conferindo o mínimo de vontade e o máximo de obediência.

3. ESCRAVIDÃO NO PRIMEIRO IMPÉRIO BABILÔNICO

Voltando-se especificamente ao primeiro império babilônico, fundado por Hamurabi e seus antecessores, é de grande relevância expor que o mesmo foi um grande marco as ciências jurídicas, tendo em vista que seu governante fora um dos pioneiros na criação de um corpo de leis escrito, que tutelasse de forma concreta as ações da sociedade. Tendo esse plano, pode-se observar o seguinte:

3.1 Formulação do código e a divisão das classes sociais

O código de Hamurabi é o conjunto de leis criadas pelo soberano Hamurabi, da primeira dinastia babilônica, na Mesopotâmia, sendo considerado como uma das primeiras legislações escritas da história. Sua origem é cadastrada no século XVIII a.C., sendo composto por diversos fragmentos de áreas do direito, que são separadas em códigos específicos ou leis especiais, na atualidade. No que diz respeito a código legal, é cabível expor a seguinte ressalva, feita por Vinicius Mendez Kersten, em relação ao código de Hamurabi:

Código de Hamurabi receber a nomenclatura de código, mas na realidade como é a única legislação daquele povo, ele não deveria receber a nomenclatura código, tendo em vista que não apresenta-se da maneira de um código, noção está de código que foi concebida após o Código Civil Napoleônico. Vale lembrar que o Código de Hamurabi é uma legislação que está composta por vários fragmentos, sendo alguns civis, outro penais, alguns referentes ao direito do trabalho. (KERSTEN, acesso em 2018, p. 09)

Desta forma, pode-se ver que sua nomenclatura vem mais de uso comum, do de sua estrutura, visto a tutela de assuntos oferecida pelo mesmo. Voltando-se mais especificamente aos assuntos tutelados no Código, segundo Emanuel Bouzon, é possível destacar a seguinte divisão em parágrafos, no corpo legal:

1-5: Determinam as penas a ser impostas em alguns delitos praticados durante um processo judicial;
6-126: Regulam o direito patrimonial;
127-195: Regulam o direito de família, filiação e heranças;
196-214: Determinam a pena para lesões corporais;
215-240: Regulam os direitos e obrigações de algumas classes de profissionais;
241-277: Regulam preços e salários;
278-282: Contêm leis adicionais sobre a propriedade de escravos.
 (BOUZON EMANUEL, 1987, p. 29)

Visto os assuntos tutelados pela lei, é de extrema relevância destacar que Hamurabi, ao criar sua legislação visava continuar o trabalho que os reis que lhe antecederam haviam começado. Sendo este, foco a unificação dos reinos ou cidades, para criar um governo forte e livre de ameaças internas ou externas. Ressalva-se, que o código, na maior parte de seus

parágrafos, usufrui do aspecto taliônico (“olho por olho, dente por dente”), aplicando o princípio da proporcionalidade nos seus mais diversos aspectos, o que ajudava a exercer o controle que Estado soberano precisava.

Analisando o Código de Hamurabi e o 1º império da babilônia, pode-se destacar a existência de classes sociais bem demarcadas, o que ajudava de forma considerável o funcionamento dos diplomas legais citados. Emanuel Bouzon (1987), Jayme Altavila (1997) e Vinicius Mendes Kirten ajudam a discernir três classes dentro da sociedade babilônica: I- Awillun, sendo formada pelos homens livres com plenos direitos de cidadão; II- Wardum e Amtum, sendo essa a classe dos escravos e escravas, algo para se destacar é que além do código considera-los parte da sociedade babilônica, foram atribuídos direitos e deveres aos mesmos; III- Muškênum, este grupo foi foco de muita discussão entre os pesquisadores, visto ser um grupo que aparece pouco no corpo de leis, porém pode-se extrair que os indivíduos que o integravam, estariam como classe intermediária entre as duas anteriores, sendo também considerados como um grupo de pessoas em situação de opressão.

Visto a existência de tais classes, o trabalho de Hamurabi para a formação do seu Estado Soberano, se torna mais fácil, visto que ao encaixar os indivíduos em castas específicas, permite-se maior controle sobre o que devem ou não fazer e como funcionariam os usos e costumes da casta. Tal questão é de extrema relevância para a classe dos escravos, já que como exposto anteriormente, aqueles que a integravam estavam ligados aos diversos âmbitos da sociedade antiga. Desta forma, Hamurabi dando a tutela legal adequada ao seu governo, voltando-se aos escravos, teria as bases necessárias para cumprir com o objetivo da unificação.

3.2 Tutela legal dada pelo Código de Hamurabi à escravidão

Buscando a formação de um Estado forte e unificado, Hamurabi tinha de cuidar de diversas áreas da sociedade babilônica, inclusive do fator de grande relevância que era a escravidão. Tendo em vista, seu exercício disseminado entre os povos e a demonstração de poder que trazia ao governo da época. Custa-se destacar que o Código de Hamurabi não se detia apenas a leis de propriedade sobre escravos, mas expandia para diversos âmbitos.

Ao ler o Código, é possível observar que não há um capítulo em específico tutelando todos os assuntos relacionados a escravidão, pois existem diversas disposições sobre direitos e obrigações relacionados aos escravos, esparsos no corpo legal.

Na divisão feita por Emanuel Bouzon (1987), pode-se destacar nos parágrafos 278 a 282 dispõe-se sobre pontos específicos da posse de escravos, sendo estes:

§ 278. Se alguém compra um escravo ou uma escrava e, antes que decorra um mês, eles são feridos do mal bennum (epilepsia), ele deverá restituí-los ao vendedor e o comprador receberá em seguida o dinheiro que pagou.

§ 279. Se alguém compra um escravo ou uma escrava e outro propõe ação (reivindicação) sobre eles, o vendedor é responsável pela ação.

§ 280. Se alguém em país estrangeiro compra um escravo ou uma escrava, se volta à terra e o proprietário reconhece o seu escravo ou a sua escrava, se o escravo ou escrava, são naturais do país, ele deverá restituí-los sem indenização.

§ 281. Se são nascidos em outro país, o comprador deverá declarar perante deus o preço que ele pagou e o proprietário deverá dar ao negociante o dinheiro pago e receber o escravo ou a escrava.

§ 282. Se um escravo diz ao seu senhor: "tu não és meu senhor", será convencido disso e o senhor lhe cortará a orelha.

Nos dispositivos retro, mostra-se o controle que Hamurabi buscava da escravidão visto essa ser vital a construção do Estado, cuidando do seu comercio, disciplina, regularização, entre outros fatores consideráveis. Em complemento a tais dispositivos, pode-se acrescentar os direitos que os escravos tinham, como a regularização do casamento disposta no parágrafo 175 e a herança que provinha de tal casamento no parágrafo 176. Destaca-se que por meio desses dois dispositivos, o Estado soberano buscava o controle das relações mais intimas da classe, integrando-os ao corpo do Estado, visto a necessidade que tinham dos mesmos não apenas para o serviço, mas também para demonstra superioridade e domínio.

Desta forma, para unificar o governo, subjugar os indivíduos tido como escravos a uma lei comum, funcionaria como ignição para construir o Estado desejado por Hamurabi, visto que por meio desta, já estaria doutrinando os indivíduos ao respeito e obediência para o Palácio (visto como Estado) mesmo que fosse preciso aplicar medidas violentas.

3.3. Utilidade da escravidão para os Estado Soberano.

Como já exposto, para alcançar o objetivo de um Estado unificado, o soberano Hamurabi criou uma legislação capaz de sujeitar todos os seus súditos a um corpo legal comum, tendo de obedecer às mesmas disposições, independente do povo ou casta que integravam. Desta forma, a escravidão tutelada por lei também se encaixaria de forma adequada para gerar o Estado unificado, visto que os escravos estariam submetidos não apenas a vontade de seus donos, mas acima de tudo, ao poder do Estado soberano, expresso na letra da lei.

Tal condição, remete-se a teoria pura do direito de Hans Kelsen, que em apertada síntese, pode ser explicada como a lei que será legitimada, se ela for efetivamente aplicada na

sociedade, não importando os meios usados para seu advento. Isso legitimaria o uso de meios violentos e agressivos, tal como a escravidão, para aplicar a vontade do Estado, escrita na lei. Assim, o governante não teria que se preocupar com o povo que a lei estaria sendo aplicada, mas apenas a efetiva aplicação da mesma.

Visto isso, para o Estado ser unificado, obtendo o controle concentrado de todos os seus integrantes, bem como, demonstrando autoridade e poder. A regulamentação concreta da escravidão, demonstrou ser uma ferramenta chave para isso, pois por meio dessa, todos os escravos que estavam sob o governo de Hamurabi teriam de obedecer e cumprir com as determinações legais comuns, executando tudo que lhes fosse incumbido, sem divergências marcantes, assim ordenando-lhes como peças no tabuleiro, em que, caso viessem a sair de seus devidos lugares, seriam punidos severamente (em acordo com a lei), para que se lembrassem de onde deveriam permanecer por incumbência do Estado.

Custa-se ressaltar, que desde o início do 1º Império Babilônico, o mesmo já aplicava a escravidão em seu governo, os escravos eram obtidos por campanhas militares ou em razias com o foco de saquear as regiões montanhosas próximas da mesopotâmia. Assim, por meio delas, eram obtidas pessoas necessárias aos serviços de escravo, sendo em sua maioria escravos de guerra.

Com a formação do código, veio-se a admitir outras formas de escravidão, como é o caso da a escravidão de homens livres, onerados por dívidas, o que é expresso no parágrafo 117 do código, aceitando-se essa maneira de escravidão, mas com o limita a três anos como tempo máximo para exercer esse regime.

§ 117. Se alguém não cumprir a demanda por um débito, e tiver de se vender, ou à sua esposa, seu filho e filha por dinheiro ou tiver de dá-los para trabalhos forçados: eles deverão trabalhar por três anos na casa de quem os comprou, ou na casa do proprietário, mas no quarto ano eles deverão ser libertados.

Vê-se que neste caso, a escravidão consistia em um homem livre (*awīllum*) que entregava a si mesmo ou membros de sua família como escravo para pagar uma dívida, sendo determinado pelo legislador o tempo máximo de 3 anos para a servidão, tendo de ser liberto no quarto ano (pode considerar essa pessoa um escravo *ad tempus*).

Em toda tutela legal dada aos assuntos que orbitavam a escravidão, o foco principal de Hamurabi e seu governo sempre foi o controle e unificação, inclusive ao legislar sobre a escravidão. Permitindo-se assim, a prevenção de rebeliões de escravos ou até o conflito social e cultura que poderia ser gerado entre os donos de escravos e entre os escravos diversos. Por meio da lei, Hamurabi conseguiu unificar os costumes e pensamentos referentes a escravidão, tornando-os em regras concretas a serem seguidas em todo o território governado pelo 1º

Império babilônico, permitindo assim, a construção do modelo de estado unificado e absolutista.

CONCLUSÃO

Avaliando todo o exposto, pode-se chegar a conclusão primariamente de que a escravidão não se detém apenas ao âmbito econômico da sociedade, mas orbita também o âmbito político, social e religioso. Estes fatores ajudaram a construção da sociedade e de seus modelos de Estado, desta forma a escravidão sempre esteve orbitando o mesmo, fornecendo-lhe mão de obra, informações, combatentes, entre outras diversas funções que poderiam ser exercidas pelos escravos.

Convém destacar que nesse processo de formação, desde a antiguidade, o poder que era exercido sobre esses indivíduos, sujeitos a condição de escravo, consistia em uma boa dose de violência. Para demonstrar, que mesmo sendo considerados uma casta dentro da sociedade ou do povo, eles ainda seriam eram vistos como menores e descartáveis, servindo de pregos para estruturar o poder maior (o Estado).

Hamurabi por meio de seu código, conseguiu consolidar a formações de seu Estado soberano, por meio de disposições concretas na lei, ele garantia o controle não apenas dos comercio, mas também de outras questões voltadas a escravidão que garantiam o equilíbrio para governar e estruturar seu império. Ao tutelar da forma como fez a escravidão na Babilônia, construiu um regime forte em seu Estado, o qual compelia os indivíduos escravizados a obedecerem às regras para não se sujeitarem a violência que a quebra delas acarretaria. Isso acabava evitando revoltas e cuidava de conflitos sociais que poderiam surgir em determinadas situações, dando mais poder ao governo vigente, não apenas advindo da violência e autoridade imposta, mas também de uma lei concreta.

Por fim, analisa-se que na atualidade, os governos que usem da escravidão são fiscalizados e punidos pelas autoridades internacionais ou internas, e a pratica da mesma seja repudiada e condenável por lei. Ainda assim, existem em diversos locais, que o uso da mesma, por indivíduos com influência, poder aquisitivo, entre outras características, submetem os marginalizados ou minorias dentro da sociedade ao trabalho em condições de escravidão, fornecendo para os mais diversos consumidores os produtos vindos desse trabalho, mantendo a roda de dominante e dominado girando, sem a sociedade se quer imaginar as proporções. Desta forma, pode-se ver que o mesmo pensamento de Hamurabi e das sociedades antigas se mantem,

sustentando a relação de dominante e dominado, sendo que tal pensamento serviu para estruturar diversas formas de Estados, que hoje em dia aboliram tais práticas.

REFERÊNCIAS

ALTAVILA, Jayme. de. *Origem dos Direitos dos Povos*. 7. ed. São Paulo: Ícone, 1997.

BÍBLIA. Bíblia Sagrada: Edição Comparativa. 1. ed. Santo André/SP. Geográfica Editora. 2007.

BOUZON, Emanuel. *O Código de Hammurabi*. 4. ed. Petrópolis/RJ: Editora Vozes Ltda. 1987.

BUENO, Manoel Carlos. *Código de Hamurabi, Manual dos Inquisidores, Lei das XII Tábuas, Lei de Talião*. 1. ed. Leme/SP, 2006.

BRASIL. *Lei nº 10.803, de 11 de Dezembro de 2003*. Dá nova redação ao artigo 149 do Código Penal brasileiro, que passa então a vigorar com esta redação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 08. 08. 2019.

BRASIL. *Código Penal, Decreto Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940*. Cria a modalidade de trabalho com redução condição análoga à de escravo. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10621211/artigo-149-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>. Acesso em 08. 08. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08. 08. 2018.

BRASIL. Organização Internacional do Trabalho (OIT). *Convenção 29º (1930). Artigo 2º*, dispõe. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm>. Acesso em: 08. 08. 2019.

BLADE Runner. Direção: Ridley Scott. Estados Unidos da América: Warner Bros. Pictures, 1982, 1 filme (1h e 57 min).

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 32. ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2015.

GORENDER, J. *O escravismo colonial*. 3ª ed. São Paulo: Ática, 1980. 3ª Edição.

GRECO, Rogério. *Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade*. 1. ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2011.

KERSTEN, Vinicius Mendes. *O código de Hamurabi através de uma visão mais humanitária*. http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4113 acesso em 09.08.2018.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Direito na História: lições introdutórias*. 3. ed. São Paulo/SP: Atlas, 2011.

SANTOS. M. Celeste C. Leite dos. *Poder Jurídico e Violência Simbólica*. 1. ed. São Paulo/SP: Cultural Paulista, 1985.

TEIZEN, Laura da Freiria Estevão. Os impactos da escravidão moderna na Região Amazônica Brasileira em relação à economia, à sociedade e aos direitos humanos, com ênfase na atividade econômica pecuária. (2003-2010). Monografia (Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Ciências Econômicas) – Unesp. Araraquara. 2014.

13TH. Direção: Ava DuVernay. Estados Unidos. Netflix. 7 de outubro de 2016. Filme policial/história (1h 40m).